



Ofício Externo nº 5367/2021

Araucária, 10 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.428/2021 (**SUBSTITUTIVO**) – “Altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Específico do Magistério de Araucária, instituído pela Lei nº 1835/2008.”

Senhor Presidente:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.428/2021 (**SUBSTITUTIVO**), que altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Específico do Magistério de Araucária, instituído pela Lei nº 1835/2008.

Primeiramente, cumpre informar que se trata de Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.428/2021, em virtude da necessidade das seguintes correções e ajustes:

1) Alteração do inciso I, do art. 19 da Lei nº 1835/2008, que trata da Promoção Vertical, permitindo também para a Classe III (Educador Infantil II) a passagem do nível I direto para o nível III, da Tabela A, do Anexo II;

2) Inserção do art. 45-A, na Lei nº 1835/2008, que trata da complementação salarial que será devida sempre que constatado que o valor da remuneração do vencimento-base do servidor do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal tenha se tornado inferior ao valor previsto em norma federal como o valor do piso salarial nacional da educação básica;

3) Inserção do art. 57-A, na Lei nº 1835/2008, para prever expressamente a regra de reenquadramento de nível dos servidores do cargo de Educador Infantil II;

4) Inclusão de artigo no Projeto que estabeleça que a regra prevista no § 2º, do art. 89, da Lei nº 1703, de 11 de dezembro de 2006, referente a obrigatoriedade de férias no mês de janeiro para os servidores do quadro do magistério, não será aplicada no primeiro ano de vigência da presente Lei, aos servidores do cargo de Educador Infantil II (Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil) nomeados no ano de 2021, em virtude da necessidade de manutenção do atendimento ininterrupto de crianças no mês de janeiro.

Cumpre ressaltar que não haverá prejuízo às férias dos Educadores Infantis II nomeados em 2021, que poderão usufruí-las após o período aquisitivo.

Tal previsão é necessária, pois se a presente norma entrar em vigência em janeiro de 2022, as férias obrigatórias no mês de janeiro do quadro do magistério, também será aplicada automaticamente às Educadoras Infantis II nomeadas em 2021, que ainda não



completaram o período aquisitivo de férias (12 meses trabalhados) e que estão designadas para cumprir o atendimento ininterrupto de crianças no mês de janeiro, determinado na Ação Civil Pública nº 0005067-59.2014.8.16.0025, da Vara da Infância e da Juventude de Araucária.

5) Correção do artigo referente a vigência da norma, pois erroneamente constou o ano de 2021, quando o correto é 2022, bem como em seu inciso II, caso a Lei venha a ser publicada após 01/01/2022, prevendo a sua vigência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação, para não ocorrer o fracionamento do salário do cargo de Educador Infantil II, que a partir da vigência da nova norma deverá ter seus vencimentos adequados ao Quadro do Magistério; e

6) Correção da Tabela constante no Anexo II deste Projeto, visto que a tabela constante no Projeto original não era a correta.

O presente Projeto de Lei justifica-se pela necessidade em reconhecer as atividades laborais desenvolvidas pelos servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil II, como Profissionais do Magistério.

O cargo de Educador Infantil II decorre de interessante quadro de evolução legislativa. A Lei nº 951/1994 prevê inicialmente o cargo de "Atendente Infantil" (grupo técnico, padrão "F"). Em seguida, a Lei nº 1.704/06 (art. 43) reenquadra "Atendente Infantil" para Atendente Infantil II, que posteriormente foi alterada pela Lei nº 2.990/162, que mais uma vez reenquadrou o cargo para "Educador Infantil II".

São requisitos para investidura no cargo de Educador Infantil II (previstos originariamente na Lei nº 1740/2006 – Anexo IV): Ensino de Nível Médio em magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Superior ou Pedagogia.

Ademais, entre a Lei nº 951/1994 (de criação do cargo de atendente) e a Lei nº 1704/2006 (de reenquadramento do cargo de Atendente para Atendente II) não houve nenhuma contratação, posto que o primeiro concurso para o cargo foi apenas em 2006 (Edital 050/2006).

Portanto, todos aqueles que ingressaram na carreira de Atendente II (atual Educador Infantil II), foram submetidos aos requisitos acima.

Deste modo, atualmente a Lei nº 1835/2008 (PCCV Magistério) contempla apenas os Professores (Docência I, II e Pedagogo), enquanto que o cargo de Educador Infantil II permanece regido pelo PCCV do quadro geral (Lei nº 1.704/2006).

De acordo com o disposto no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Diretrizes e bases da educação nacional), os atuais detentores do cargo de Educador Infantil II, possuem formação compatível com a exigida pela referida Lei Federal.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.
(Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017) (grifo nosso)



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício 5367/2021 - pág. 3/3

Ademais a Resolução nº 03/2016 do Conselho Municipal de Educação, dispõe no artigo 34:

Art. 34. A formação do profissional, para atuar na educação infantil far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, ainda admitida como formação mínima, para o exercício do magistério na educação infantil a oferecida em nível médio na modalidade normal. (grifo nosso)

O presente Projeto de Lei reconhece as atividades de docência já realizadas pelos servidores ocupantes do atual cargo de Educador Infantil II, outorgando os direitos próprios à carreira do magistério, com inclusão do reconhecimento do direito à aposentadoria especial e a construção de nova estrutura de carreira.

Em cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal e considerando a inserção do art. 45-A, na Lei nº 1835/2008, neste Projeto Substitutivo, em anexo constam os seguintes documentos atualizados, diante do aumento de despesa com pessoal:

- 1) Estudo Atuarial elaborado pelo Atuário e apresentado pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária – FPMA;
- 2) Demonstrativo da Despesa com Pessoal;
- 3) Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro;
- 4) Declaração de Ordenador de Despesa.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a propositura, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 58518/2021

41 3614-1693
Rua Pedro Drusczcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



PROJETO DE LEI N° 2.428, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021 (SUBSTITUTIVO)

Altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Específico do Magistério de Araucária, instituído pela Lei nº 1835/2008; e dá outras providências.

Art. 1º Altera a redação do art. 2º da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Quadro Próprio do Magistério de Araucária - QPMA, é formado pelos servidores ocupantes dos cargos previstos nesta Lei."

Art. 2º Altera a redação do art. 5º da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

I – Quadro Próprio do Magistério Municipal - QPMA: quadro próprio composto por cargos de provimento efetivo de Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil, Profissional do Magistério - Professor Docência I, Profissional do Magistério – Professor Docência II e Profissional do Magistério - Professor Pedagogo, reunidos em Classes, escalonados em Níveis e Referências;

.....
X – Profissional do Magistério: servidor investido em cargo previsto nesta Lei, que exerce atividades de docência ou auxílio à docência, e de suporte pedagógico direto à docência;

.....
XV - Hora-Atividade: tempo reservado para estudos, planejamento, avaliação do trabalho didático, reuniões, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico, cumprido nas Unidades Educacionais, ou fora deles, de acordo com o Projeto Político-Pedagógico e Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação, destinado aos servidores integrantes do Quadro Próprio do Magistério de Araucária em efetivo exercício.

.....
XIX – Professor de Educação Infantil: conjunto de atividades pedagógicas, didáticas, de saúde, higiene e alimentação de atendimento direto aos bebês, crianças e/ou estudantes da educação básica nos CMEIs, Escolas ou CMAEES."



Art. 3º Altera a redação do art. 6º da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Quadro Próprio do Magistério Público Municipal é constituído pelos cargos de: Profissional do Magistério - Professor Docência I, Profissional do Magistério - Professor Docência II, Profissional do Magistério – Professor Pedagogo e Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil, conforme Anexo IV desta Lei, correspondentes a:

.....
IV - Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil: professor que desenvolve as atividades descritas nesta Lei como Professor de Educação Infantil."

Art. 4º Altera a redação do art. 7º da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Quadro Próprio do Magistério Público Municipal é estruturado em três Classes, cada qual composta dos seguintes cargos:

.....
III - Classe III: Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil."

Art. 5º Insere o art. 9º-A na Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A. A Classe III é organizada na Carreira em 6 (seis) Níveis, cada qual com 20 (vinte) Referências, nos termos desta Lei.

§ 1º Os Níveis da Classe III a que se refere o caput deste artigo são organizados de acordo com a qualificação do Profissional do Magistério, nos seguintes termos:

I - Nível I: Formação Nível médio em modalidade de Magistério;

II - Nível II: Formação Nível médio em modalidade de Magistério e Formação Nível superior na modalidade Licenciatura Curta;

III - Nível III: Formação Nível médio em modalidade de Magistério e Formação Nível superior na modalidade Licenciatura Plena;

IV - Nível IV: Formação Nível médio em modalidade de Magistério e Formação Nível superior na modalidade Licenciatura Curta ou Plena e Especialização;

V - Nível V: Formação Nível médio em modalidade de Magistério e Formação Nível superior na modalidade Licenciatura Curta ou Plena e Mestrado;



VI - Nível VI: Formação Nível médio em modalidade de Magistério e Formação Nível superior na modalidade Licenciatura Curta ou Plena e Doutorado.

§ 2º Os percentuais de acréscimo entre os Níveis previstos no § 1º deste artigo são:

I - 25% (vinte e cinco por cento) entre os Níveis I e II;

II - 20% (vinte por cento) entre os Níveis II e III;

III - 10% (dez por cento) entre os níveis III e IV;

IV - 15% (quinze por cento) entre os Níveis IV e V;

V - 25% (vinte e cinco por cento) entre os níveis V e VI.

§ 3º Cada um dos Níveis descritos no § 1º deste artigo é composto das Referências designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S e T, associadas a tempo de serviço e avaliação de desempenho, com os seguintes acréscimos percentuais:

I - 4% (quatro por cento) da referência A a G;

II - 3% (três por cento) de G a M;

III - 2% (dois por cento) de M a T.

§ 4º O ingresso na carreira dar-se-á no nível e referência iniciais do cargo para o qual o servidor prestou concurso público.”

Art. 6º Insere o inciso IV ao art. 12 da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 12.

IV - Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil: Ensino Médio completo mais pós-médio em Magistério, formação de nível médio em modalidade de Magistério, magistério superior, nível superior em Pedagogia ou curso de nível superior que habilite para a educação infantil.”

Art. 7º Altera a redação do inciso I do art. 19 da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 19.

I - a passagem do integrante do QPMA do nível I direto para o nível III das Classes I e III da Tabela A do Anexo II;

.....”

Art. 8º Altera a redação do art. 25 da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 25. O Profissional do Magistério integrante da Classe I e da Classe III tem direito a Promoção Vertical, passando de um Nível para o próximo subsequente, nos seguintes termos:

Art. 9º Altera a redação do § 3º do art. 27 da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

§ 3º As Progressões por Certificação são limitadas em 7 (sete), considerados os avanços diagonais e promoções por qualificação concedidos por leis anteriores.

Art. 10. Insere o art. 45-A, na Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 45-A. Fica autorizada a complementação salarial, sempre que for constatado que o valor do vencimento-base do servidor do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal tenha se tornado inferior ao valor previsto em norma federal como o valor do piso salarial nacional da educação básica.

§ 1º A complementação salarial é destinada aos ocupantes de cargos das classes tratadas no caput deste artigo, considerando-se isoladamente os padrões de vencimento de cada servidor, sendo vedada sua utilização como base para progressões ou promoções.

§ 2º A complementação de que trata o caput deste artigo não servirá de base para qualquer outro tipo de adicional ou gratificação.

§ 3º O limite da complementação salarial, tratada no caput deste artigo, corresponde à diferença monetária que se constatar entre o valor do vencimento-base dos servidores do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal e o valor nominal do piso salarial nacional da educação básica, observadas a proporcionalidade da jornada e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 4º Para fins de reajuste destinado à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores indicados no caput, a complementação salarial tratada neste artigo deverá ser considerada como antecipação e os valores que tiverem sido pagos sob esta modalidade serão:

I - absorvidos pelo índice de reajuste, sem cumulação, quando o valor nominal do piso salarial nacional da educação básica vier a ser igual ou menor do que os novos valores totais da remuneração dos servidores da Classe III;



II - absorvidos pelo índice de reajuste, sem cumulação, até o limite do índice de reajuste da revisão geral anual, quando o valor nominal do piso salarial nacional da educação básica vier a ser maior do que os novos valores totais da remuneração dos servidores da Classe III, hipótese em que deverá ocorrer nova complementação salarial, utilizando-se a metodologia definida neste artigo.

§ 5º Os valores a título de complementação salarial percebidos pelos servidores integram a base para contribuição previdenciária”

Art. 11. Altera a redação do art. 46 da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A jornada de trabalho do integrante do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal é de 20 (vinte) horas semanais para os cargos da Classe I e Classe II, e de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo da Classe III.

§ 1º O percentual de hora-atividade em docência é de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) da jornada de trabalho para os cargos da Classe I e Classe II.

§ 2º O percentual de hora-atividade em docência é de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) da jornada de trabalho para o cargo da Classe III, após período de implantação desta lei.

§ 3º A implantação para ocupantes da Classe III se dará de forma gradativa, sendo 10% (dez por cento) da jornada no ano de implantação, mais 10% (dez por cento) no ano seguinte e mais 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) a partir do terceiro ano a contar da implantação, perfazendo o total de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento).”

Art. 12. Insere o parágrafo único ao art. 53 da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 53.

Parágrafo único. Aplica-se a regra do caput para fins de reenquadramento do antigo cargo de Educador Infantil II, que passa a ser denominado, nos termos desta Lei, de Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil.”

Art. 13. Insere o art. 53-A na Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 53-A. Será aplicada a rubrica denominada “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI”, que possui natureza jurídica de adicional, nas hipóteses de reenquadramento que acarretarem



decréscimo remuneratório ao servidor municipal, sendo esta equivalente à diferença monetária entre a nova remuneração e a remuneração do regime jurídico anterior.

§ 1º Os valores a título de VPNI percebidos pelos servidores permanecerão inalterados, não sofrendo acréscimo ou decrecimento em virtude de progressão de carreira, ou percepção de qualquer outra vantagem remuneratória.

§ 2º Os valores a título de VPNI percebidos pelos servidores integram a base para contribuição previdenciária”

Art. 14. Insere o inciso IV ao art. 55 da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 55.

IV - No cargo de Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil os atuais servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil II.”

Art. 15. Insere o art. 57-A na Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 57-A. Nos termos do inciso IV, do art. 55, desta Lei, ficam reenquadrados na Classe III:

§ 1º No Nível I, o Professor de Educação Infantil que ingressou no cargo de Educador Infantil II antes da publicação desta Lei, e que até o momento do reenquadramento decorrente desta Lei não fez jus a qualquer progressão por Habilitação/Titulação regido pela Lei nº 1704 de 11 de dezembro de 2006.

§ 2º No Nível III, o Professor de Educação Infantil que ingressou no cargo de Educador Infantil II antes da publicação desta Lei e teve deferida progressão Habilitação/Titulação regido pela alínea “a”, do art. 35, da Lei nº 1704 de 11 de dezembro de 2006.

§ 3º No Nível IV, o Professor de Educação Infantil que ingressou no cargo de Educador Infantil II antes da publicação desta Lei e teve deferida progressão Habilitação/Titulação regido pela alínea “b”, do art. 35, da Lei 1704 de 11 de dezembro de 2006.”

Art. 16. Insere o art. 59-A na Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 59-A. Para obtenção da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, o Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil terá computado o tempo de contribuição previdenciária



correspondente ao período exercido em atividades de magistério na educação infantil.

Parágrafo único. Aos servidores que tiverem ingressado no cargo de Atendente Infantil II ou Educador Infantil II, na vigência da Lei nº 1704/2006, fica assegurado o reconhecimento de todo o tempo de contribuição, a partir da data do início do exercício, como passível de caracterização como tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, desde que o requisito de ingresso no cargo tenha sido compatível com o exercício deste.”

Art. 17. Insere o Perfil profissiográfico do Profissional do Magistério – Professor de Educação Infantil, no Anexo I, da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 18. Insere na Tabela A, do Anexo II, da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008 a Tabela da Classe III constante no Anexo II desta Lei.

Art. 19. Altera o Anexo IV da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV
CARGOS E QUANTIDADE DE VAGAS

CARGO	Nº DE VAGAS
Profissional do Magistério – Professor Docência I	1.360
Profissional do Magistério – Professor Docência II	573
Profissional do Magistério – Professor Pedagogo	201
Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil	939

Art. 20. Exclui o cargo de Educador Infantil II, da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006, revogando os seguintes dispositivos da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006:

I - o Subgrupo III – Tabela L1 – Educador Infantil II, da alínea “a”, do parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006;

II - § 3º do art. 43, da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006;

III – parte da tabela que prevê o cargo de Educador Infantil II, do Anexo II, da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006;



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.428/2021(Substitutivo) - pág. 8/11

IV – parte da tabela que prevê o cargo de Educador Infantil II, do Anexo III, da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006;

V – perfil profissiográfico do Educador Infantil II, previsto no item “30”, do Anexo IV, da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006.

Art. 21. A regra prevista no § 2º, do art. 89, da Lei nº 1703, de 11 de dezembro de 2006, referente a obrigatoriedade de férias no mês de janeiro para os servidores do quadro do magistério, não será aplicada no primeiro ano de vigência da presente Lei, aos servidores do cargo de Educador Infantil II (Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil) nomeados no ano de 2021, em virtude da necessidade de manutenção do atendimento ininterrupto de crianças no mês de janeiro.

Parágrafo único. Não haverá prejuízo às férias dos servidores mencionados no *caput* deste artigo, que poderão usufruí-las após o período aquisitivo.

Art. 22. A presente Lei:

I - se publicada antes de 1º de janeiro de 2022, terá sua vigência iniciada em 1º de janeiro de 2022, em cumprimento ao art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

II – se publicada após 1º de janeiro de 2022, terá sua vigência iniciada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data de publicação desta Lei.

Prefeitura do Município de Araucária, 06 de dezembro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 58518/2021

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



ANEXO I

(Anexo I da Lei Municipal nº 1.835, de 03 de janeiro de 2008)

"CARGO: PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

JORNADA DE TRABALHO

Carga horária semanal: 40 horas

PRÉ-REQUISITOS

Escolaridade: Ensino Médio completo mais pós-médio em Magistério, formação de nível médio em modalidade de Magistério, magistério superior, nível superior em Pedagogia ou curso de nível superior que habilite para a educação infantil.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

A função do Professor(a) de Educação Infantil é de realizar atividades de docência que compõe o planejamento e execução de atividades pedagógicas junto aos educandos, buscando promover o seu desenvolvimento integral, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, social e cultural, por meio do desenvolvimento de práticas pedagógicas que objetivem as interações e brincadeiras e garanta e efetivação dos direitos de aprendizagens e desenvolvimento de acordo com a faixa etária.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- 1. Planejar e desenvolver atividades pedagógicas e planos de trabalho, seguindo as Diretrizes Curriculares Municipais, Organização Curricular de Araucária e a Proposta Pedagógica da Unidade Educacional, de acordo com o nível de desenvolvimento que os bebês e/ou crianças se encontram;*
- 2. Mediar as atividades pedagógicas e as ações do cotidiano, de forma a garantir os direitos de aprendizagens e atender as necessidades dos bebês e/ou crianças;*
- 3. Acompanhar e registrar o desenvolvimento integral dos bebês e/ou crianças, por meio de registros, fotos, vídeos, relatos das crianças, etc.;*
- 4. Realizar a avaliação da aprendizagem e desenvolvimento de bebês e/ou crianças de acordo com as Resoluções do CME/Araucária e Instruções Normativas/SMED;*
- 5. Planejar a acolhida e despedida dos bebês e/ou crianças na Unidade Educacional, respeitando os procedimentos estabelecidos pelas Unidades Educacionais;*
- 6. Controlar e registrar a frequência e a pontualidade dos bebês e/ou crianças diariamente no Livro de Registros da Educação Infantil, de acordo com a Instrução Normativa vigente, comunicando à Direção os casos de faltas e atrasos em excesso;*
- 7. Registrar diariamente os saberes e conhecimentos, no Livro de Registros da Educação Infantil ou documento equivalente, seguindo as orientações da Instrução Normativa vigente;*
- 8. Participar de reuniões, formações e cursos de aperfeiçoamento, assessoramento e palestras promovidas pela mantenedora com a anuência da Direção, colocá-los em prática com os bebês e/ou crianças e socializar tais conhecimentos na Unidade Educacional;*

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



9. Participar de reuniões pedagógicas e administrativas promovidas pela Unidade Educacional, sempre que solicitado;
10. Promover atividades que possibilitem a interação entre crianças de diferentes idades e contextos familiares;
11. Participar de reuniões de conselho de classe;
12. Promover a inclusão de bebês e/ou crianças com necessidades especiais;
13. Avaliar e participar do encaminhamento de bebês e/ou crianças com necessidades especiais, para os setores específicos de atendimento;
14. Assegurar o cumprimento dos dias letivos previsto em calendário escolar;
15. Participar da elaboração, execução, e avaliação da Proposta Pedagógica;
16. Contribuir para a construção e operacionalização de uma proposta pedagógica que objetiva a democratização do ensino, por meio da participação efetiva da família e demais seguimentos da sociedade;
17. Zelar pela integridade física e moral dos bebês e/ou crianças;
18. Verificar a agenda dos bebês e/ou crianças diariamente, considerando a agenda como meio de comunicação entre unidade educacional e família, comunicando situações relacionadas a estes;
19. Realizar a higiene, troca de fraldas e de roupas dos bebês e crianças sempre que necessário, estimulando e orientando para a autonomia gradativa;
20. Servir as refeições, em porções adequadas, estimulando a ingestão de alimentos variados, conforme cardápio e orientações do Departamento de Alimentação Escolar, ampliando gradativamente a autonomia;
21. Orientar e acompanhar bebês e/ou crianças na alimentação e na higiene pessoal e coletiva;
22. Preparar a alimentação dos bebês (leite e papinhas) observando normas de higiene, qualidade e validade dos ingredientes, conforme orientação do Departamento de Alimentação Escolar;
23. Participar no desenvolvimento dos trabalhos realizados com a família e comunidade;
24. Promover o convívio saudável entre bebês e/ou crianças, através de intervenções sempre que necessárias, mediando conflitos, segundo as normas que regulamentam a Unidade Educacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente;
25. Ministrar medicamentos e dieta para os bebês e/ou crianças conforme prescrição médica, observando horários e intervalos prescritos, sempre que solicitado pelos pais ou responsáveis, por escrito nas agendas;
26. Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio da unidade educacional;
27. Propor a aquisição de equipamentos e melhorias que assegurem o funcionamento satisfatório da unidade educacional e elevem a qualidade na Educação Infantil."



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.428/2021(Substitutivo) - pág. 11/11

ANEXO II

(Anexo II da Lei Municipal nº 1.835, de 03 de janeiro de 2008)

TABELAS A

TABELA – A – TABELA GERAL DE VENCIMENTOS

CLASSE III
Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil

Nível	Referência																			
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T
1	2.582,43	2.685,73	2.793,16	2.904,88	3.021,08	3.141,92	3.267,60	3.365,63	3.466,59	3.570,59	3.677,71	3.788,04	3.901,68	3.979,72	4.059,31	4.140,50	4.223,31	4.307,77	4.393,93	4.481,81
2	3.228,04	3.357,16	3.491,45	3.631,10	3.776,35	3.927,40	4.084,50	4.207,03	4.333,24	4.463,24	4.597,14	4.735,05	4.877,10	4.974,65	5.074,14	5.175,62	5.279,13	5.384,72	5.492,41	5.602,26
3	3.873,65	4.028,59	4.189,73	4.357,32	4.531,62	4.712,88	4.901,40	5.048,44	5.199,89	5.355,89	5.516,57	5.682,06	5.852,52	5.969,57	6.088,97	6.210,75	6.334,96	6.461,66	6.590,89	6.722,71
4	4.261,01	4.431,45	4.608,71	4.793,06	4.984,78	5.184,17	5.391,54	5.553,28	5.719,88	5.891,48	6.068,22	6.250,27	6.437,78	6.566,53	6.697,86	6.831,82	6.968,46	7.107,83	7.249,98	7.394,98
5	4.900,16	5.096,17	5.300,01	5.512,01	5.732,50	5.961,80	6.200,27	6.386,27	6.577,86	6.775,20	6.978,45	7.187,81	7.403,44	7.551,51	7.702,54	7.856,59	8.013,72	8.174,00	8.337,48	8.504,23
6	6.125,20	6.370,21	6.625,02	6.890,02	7.165,62	7.452,24	7.750,33	7.982,84	8.222,33	8.469,00	8.723,07	8.984,76	9.254,30	9.439,39	9.628,18	9.820,74	10.017,16	10.217,50	10.421,85	10.630,29

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



ESTUDO ATUARIAL

Este parecer atuarial foi elaborado para dimensionar o impacto nos custos para manutenção do plano previdenciário gerido pelo **FPMA – Fundo de Previdência Municipal de Araucária**, em função da proposta de extensão do direito à aposentadoria especial dos Profissionais do Magistério aos 629 servidores ativos de Araucária ocupantes do cargo de **Educador Infantil II**.

Para este estudo utilizamos a mesma base de dados, informações financeiras, hipóteses e premissas atuariais da última avaliação atuarial com data base 31 de dezembro de 2020.

Tabela 1. Médias Gerais dos Servidores Ativos e Beneficiários:

Ano-Base: 2021 Data-Base: 31/12/2020

Item	Masculino	Feminino	Total
Quantidade	11	618	629
Idade Média	35,4	37,6	37,6
Tempo de INSS Anterior	3,5	3,2	3,2
Tempo de Serviço Público	4,2	5,6	5,6
Tempo de Serviço Total	7,6	8,8	8,8
Diferimento Médio Atual (*)	27,1	20,8	21,0
Diferimento Médio Proposto (**)	23,5	17,4	17,5
Remuneração Média (R\$)	2.900,10	3.153,99	3.149,55

(*) Média de Anos para a Aposentadoria Normal (**) Média de Anos para a Aposentadoria Especial do Professor

Tabela 2. Projeção de Aposentadorias por Ano:

Ano-Base: 2021 Data-Base: 31/12/2020

ANO	VIGENTE	ESTUDO	ANO	VIGENTE	ESTUDO
Até 2020	3	5	2040	30	64
2021	0	0	2041	18	39
2022	1	3	2042	31	71
2023	1	2	2043	27	37
2024	3	3	2044	18	4
2025	6	4	2045	57	23
2026	1	2	2046	23	22
2027	12	14	2047	55	18
2028	8	7	2048	36	5
2029	9	12	2049	4	3
2030	13	21	2050	23	1
2031	14	38	2051	22	0
2032	14	42	2052	18	0
2033	14	23	2053	5	0
2034	15	27	2054	3	1
2035	24	32	2055	1	0
2036	35	21	2056	0	0
2037	39	24	2057	0	0
2038	17	17	2058	0	0
2039	28	44	2059	1	0



Tabela 3. Resumo dos Métodos, Premissas e Hipóteses Atuariais:

Ano-Base: 2021 Data-Base: 31/12/2020

ITENS	Descrição
Regime Financeiro	CAP - Capitalização para todos os benefícios
Método de Financiamento	IEN – Idade de Entrada Normal
Tábuas de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas
Crescimento Real de Remunerações de Ativos	2,03% ao ano (geométrico)
Crescimento Real de Proventos de Inativos	1,03% ao ano (geométrico)
Tempo de Serviço Anterior	Informado na Base de Dados
Composição Familiar	Método Hx – Experiência ACTUARIAL
Reposição de Servidores (Gerações Futuras)	Não adotado
Rotatividade	Não adotada
Fator de Capacidade	Não adotado
Tábuas de Mortalidade Geral e de Inválidos	IBGE 2018 – Separado por Sexo
Taxa de Juros e Desconto Atuarial	Taxa 5,40% ao ano

Tabela 4. Demonstrativo do Impacto Atuarial:

Ano-Base: 2021 Data-Base: 31/12/2020

Item	Vigente	Estudo	Diferença
1. Custo Total - VABF	115.489.629,74	142.811.177,38	+27.321.547,64
2. Contribuições dos Servidores (-)	38.656.503,49	34.007.325,54	-4.649.177,95
3. Contribuições do Ente (-)	57.303.368,40	50.135.750,34	-7.167.618,06
4. Compensação Previdenciária (-)	14.606.870,96	17.967.809,04	+3.360.938,08
5. Provisão Matemática (1 - 2 - 3 - 4)	4.922.886,89	40.700.292,46	+35.777.405,57

Com a extensão do direito à aposentadoria especial dos profissionais do magistério para os 629 servidores ativos ocupantes do cargo de Educador Infantil II o resultado atuarial piora em R\$ 35,777 milhões. Se confirmada a adoção desta medida até a realização da próxima avaliação atuarial, este valor será acrescentado no déficit atuarial e será custeado pelo município com aumento dos aportes financeiros específicos. Se considerarmos que o município reduzirá suas contribuições futuras em R\$ 7,167 milhões, o impacto atuarial acumulado para o município reduz para R\$ 28,610 milhões.

Por fim, salientamos que os resultados deste estudo atuarial são extremamente sensíveis às variações das hipóteses e premissas utilizadas nos cálculos e que, modificações futuras destes fatores, poderão implicar variações substanciais nos resultados atuariais.

Curitiba, 09 de agosto de 2021.

Luiz Claudio Kogut
Atuário – MIBA 1.308

ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.



Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro

Consoante às informações contidas no Processo nº 58518/2021 da Secretaria Municipal de Educação – SMED sobre a ALTERAÇÃO DO CARGO DE EDUCADOR INFANTIL II PARA PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, temos a expor:

1) A solicitação foi efetuada pela Secretaria Municipal de Educação – SMED, inicialmente no Processo nº 34380/2021 (apenso ao PA nº 58518/2021), no qual encontra-se o Ofício nº 031/2021, anexo sequência nº 1374010, emitido pelo SIFAR – Sindicato dos Funcionários e/ou Servidores Públicos do Município de Araucária e que apresenta alguns estudos e o Parecer nº 07/2011, anexo sequência nº 1374021, emitido pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CNE, o qual trata da transformação das creches municipais em unidades educacionais com a consequente alteração das atribuições dos profissionais que atuam nessas unidades, sendo que os processos acima citados têm por objetivo a Alteração da Lei Municipal nº 1835/2008 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Específico do Magistério de Araucária para incluir a alteração do cargo de Educador Infantil II para Profissional do Magistério – Professor de Educação Infantil;

2) Consta como anexo sequência nº 1736683 o Contrato de Prestação de Serviços nº 150/2020 – Processo de Licitação nº 28625/2020 – Tomada de Preços nº 13/2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Zampieri & Luft Advogados Associados SS para a prestação de serviços de consultoria para análise e elaboração de diagnóstico estrutural, legal e orçamentário – financeiro da despesa com pessoal dos professores e educadores infantis para adequações na legislação que regula as respectivas carreiras – Lei Municipal nº 1835/2008 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Específico do Magistério de Araucária;

3) Consta como anexo sequência nº 1717043 o arquivo de planilhas contendo a “Projeção Migração_Proposta_etapa 2.1.2.7 ‘a’ e ‘b’ elaborado pela consultoria contratada e aprovado pela SMED e SMGP, planilha esta que apresenta o valor mensal





apurado em 2021 a ser acrescido com os gastos de pessoal decorrente da alteração pleiteada;

4) Consta como anexo sequência nº 1996841 o arquivo de planilhas contendo a "Projeção Migração_Proposta_etapa 2.1.2.7 'a' e 'b'_com piso nacional" elaborado pela consultoria contratada atualizando com o piso nacional da categoria o valor mensal apurado em 2021 a ser acrescido com os gastos de pessoal decorrente da alteração pleiteada;

5) Consta como anexo sequência nº 1590231 despacho da Procuradoria Geral do Município - PGM, solicitando a juntada de diversos documentos, dentre eles, o presente relatório de impacto orçamentário e financeiro;

6) Consta como anexo sequência nº 1646325 o Estudo Atuarial Atualizado apresentado pelo Fundo de Previdência do Município de Araucária, contendo as informações do impacto causado na Previdência devido à alteração de cargo proposta;

7) Consta como anexo sequência nº 1760425 a minuta do Projeto de Lei para a alteração da Lei Municipal nº 1835/2008 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Específico do Magistério de Araucária;

8) O índice de gastos com pessoal está em 47,41% inferior ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), conforme publicado no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2021 (anexo sequência nº 1968558) relativo ao período de setembro de 2020 a agosto de 2021;

9) consta no anexo sequência nº 1968559 - Lei Complementar nº 173/2020 de 27 de maio de 2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – LRF, determinou que ficam proibidos os novos concursos, a criação de vagas ou de cargos, contratações (com exceção de contratação para reposição nas áreas de saúde, educação e segurança), suspensão de concursos públicos vigentes, aumentos de remuneração e vantagens aos servidores públicos de maio de 2020 a dezembro de 2021;

10) para o cálculo do impacto orçamentário e financeiro da alteração de cargo, considerou-se o valor mensal total a ser acrescido na folha de pagamentos da SMED, valor este apurado pela consultoria contratada Zampieri & Luft Advogados Associados SS, anexo sequência nº. 1996841, considerando a reposição da inflação no mês de





junho de 2022, 2023 e 2024 adotando-se o índice de 10,12% conforme a projeção da reposição da inflação calculado pelo IPCA em 19/11/2021: FONTE: RELATÓRIO FOCUS - BANCO CENTRAL DO BRASIL publicado em 22/11/2021, sendo que as despesas com pessoal foram consideradas a partir de JANEIRO DE 2022 para um total de 670 (seiscentos e setenta) profissionais beneficiados;

11) cabe ressaltar que o presente visa a ALTERAÇÃO DO CARGO de EDUCADOR INFANTIL II PARA PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL abrangendo 670 (seiscentos e setenta) profissionais. Desta forma **HAVERÁ** incremento na despesa com pessoal, além do crescimento vegetativo da folha, quando da ALTERAÇÃO DA LEI E IMPLANTAÇÃO DA MIGRAÇÃO PARA O NOVO CARGO, porém tal incremento na despesa de pessoal não produzirá alteração das Metas Fiscais;

12) consta, como anexo sequência nº 1998408, a Declaração de Ordenador de Despesa atestando a existência de recursos orçamentários e financeiros ao demonstrar o saldo das dotações orçamentárias suficientes para o exercício de 2021. Desta forma, observamos que a presente contratação possui previsão orçamentária e financeira para o exercício de 2021 a qual, no cenário atual, é condizente com a previsão de arrecadação não sendo descartada, caso necessário, a implantação de medidas de contenção de despesas futuras, tendo sido prevista também nas Leis nº 3739/2021 (PPA 2022-2025), 3645/2021 (LDO 2022) e Projeto de Lei nº 2419/2021 (LOA 2022);

13) a indicação da previsão do aumento do gasto por alteração de cargo, por mês e por ano estão demonstradas nas tabelas a seguir:

**DEMONSTRATIVO DE CUSTO ALTERAÇÃO DE CARGO SMED - PA Nº 58518/2021 E PA Nº 34830/2021 EM APENSO
DE: EDUCADOR INFANTIL II PARA: PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

CÁLCULO DA DIFERENÇA A SER GERADA APÓS A ALTERAÇÃO DE CARGO

CARGO	QTDE	VALOR TOTAL MENSAL EM 2021	VALOR TOTAL MENSAL EM 2022	DIFERENÇA MENSAL A MAIOR APÓS A ALTERAÇÃO DO CARGO	VALOR MENSAL SEM FPMA PATRONAL
EDUCADOR INFANTIL II	670	R\$ 3.026.367,25	R\$ -	R\$ 621.977,51	R\$ 531.790,77
PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL		R\$ -	R\$ 3.648.344,76		
TOTAL	670	R\$ 3.026.367,25	R\$ 3.648.344,76	R\$ 621.977,51	R\$ 531.790,77

FONTE DE DADOS: ARQUIVO "PROJEÇÃO MIGRAÇÃO_PROPUESTA_ETAPA 2.1.2.7 'A' E 'B'.XLSM ANEXO SEQUÊNCIA Nº 1996841 DO PA 34830/21





CÁLCULO DA DIFERENÇA A SER GERADA APÓS A ALTERAÇÃO DE CARGO: CONSIDERADA PARA O PERÍODO DE 2022 A 2004:

PERÍODO: JANEIRO A MAIO DE 2022

CARGO	QTDE	DIFERENÇA MENSAL	FPMA PATRONAL (14,5%)	VALOR MENSAL
PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	670	R\$ 531.790,77	R\$ 90.186,74	R\$ 621.977,51
TOTAL	670	R\$ 531.790,77	R\$ 90.186,74	R\$ 621.977,51

PERÍODO: JUNHO A DEZEMBRO DE 2022

CARGO	QTDE	* DIFERENÇA MENSAL + 10,12% REPOSIÇÃO INFLAÇÃO	FPMA PATRONAL (14,5%)	VALOR MENSAL
PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	670	R\$ 684.921,63	R\$ 99.313,64	R\$ 784.235,27
TOTAL	670	R\$ 684.921,63	R\$ 99.313,64	R\$ 784.235,27

*FOI PREVISTO UM REAJUSTE DE 10,12% NO MÊS DE JUNHO DE CADA ANO - PROJEÇÃO DA REPOSIÇÃO INFLAÇÃO: IPCA EM 19/11/2021 / FONTE: RELATÓRIO FOCUS - BANCO CENTRAL DO BRASIL PUBLICADO EM 22/11/2021.

PERÍODO: JANEIRO A MAIO DE 2023

CARGO	QTDE	DIFERENÇA MENSAL	FPMA PATRONAL (15%)	VALOR MENSAL
PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	670	R\$ 684.921,63	R\$ 102.738,25	R\$ 787.659,88
TOTAL	670	R\$ 684.921,63	R\$ 102.738,25	R\$ 787.659,88

PERÍODO: JUNHO A DEZEMBRO DE 2023

CARGO	QTDE	* DIFERENÇA MENSAL + 10,12% REPOSIÇÃO INFLAÇÃO	FPMA PATRONAL (15%)	VALOR MENSAL
PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	670	R\$ 754.235,70	R\$ 113.135,36	R\$ 867.371,06
TOTAL	670	R\$ 754.235,70	R\$ 113.135,36	R\$ 867.371,06

*FOI PREVISTO UM REAJUSTE DE 10,12% NO MÊS DE JUNHO DE CADA ANO - PROJEÇÃO DA REPOSIÇÃO INFLAÇÃO: IPCA EM 19/11/2021 / FONTE: RELATÓRIO FOCUS - BANCO CENTRAL DO BRASIL PUBLICADO EM 22/11/2021.

PERÍODO: JANEIRO A MAIO DE 2024

CARGO	QTDE	DIFERENÇA MENSAL	FPMA PATRONAL (15,5%)	VALOR MENSAL
PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	670	R\$ 754.235,70	R\$ 116.906,53	R\$ 871.142,24
TOTAL	670	R\$ 754.235,70	R\$ 116.906,53	R\$ 871.142,24

PERÍODO: JUNHO A DEZEMBRO DE 2024

CARGO	QTDE	* DIFERENÇA MENSAL + 10,12% REPOSIÇÃO INFLAÇÃO	FPMA PATRONAL (15,5%)	VALOR MENSAL
PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	670	R\$ 830.564,36	R\$ 128.737,48	R\$ 959.301,83
TOTAL	670	R\$ 830.564,36	R\$ 128.737,48	R\$ 959.301,83

*FOI PREVISTO UM REAJUSTE DE 10,12% NO MÊS DE JUNHO DE CADA ANO - PROJEÇÃO DA REPOSIÇÃO INFLAÇÃO: IPCA EM 19/11/2021 / FONTE: RELATÓRIO FOCUS - BANCO CENTRAL DO BRASIL PUBLICADO EM 22/11/2021.





DEMONSTRATIVO DO CUSTO MENSAL, SEMESTRAL E ANUAL DA ALTERAÇÃO

PERÍODO	CARGO	QTDE	ÓRGÃO	CUSTO POR MÊS (R\$)	2022 CUSTO (R\$)	2023 CUSTO (R\$)	2024 CUSTO (R\$)
JAN A MAI/2022	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	670	SMED	621.977,51	3.109.887,55		
TOTAL		670			3.109.887,55		
JUN A DEZ/2022	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	670	SMED	784.235,27	5.489.646,90		
TOTAL		670			5.489.646,90		
JAN A MAI/2023	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	670	SMED	787.659,88		3.938.299,40	
TOTAL		670				3.938.299,40	
JUN A DEZ/2023	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	670	SMED	867.371,06		6.071.597,41	
TOTAL		670				6.071.597,41	
JAN A MAI/2024	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	670	SMED	871.142,24			4.355.711,19
TOTAL		670					4.355.711,19
JUN A DEZ/2024	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	670	SMED	959.301,83			6.715.112,82
TOTAL		670					6.715.112,82
TOTAL GERAL		670			8.599.534,45	10.009.896,81	11.070.824,01

14) indicação do gasto total com despesa de pessoal atual e nos dois últimos exercícios e a projeção para os próximos três exercícios, sem considerar a presente alteração:





DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO E DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, SEM A PROJEÇÃO DA ALTERAÇÃO, REFERENTE AOS 2 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS,
O EXERCÍCIO ATUAL E A PROJEÇÃO PARA OS PRÓXIMOS 3 EXERCÍCIOS

PERÍODO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
	Jan/Dez	Jan/Dez	Jan/Dez ¹²	Jan/Dez ¹²	Jan/Dez ¹²	Jan/Dez ¹²
Despesa Pessoal	R\$ 440.552.313,73	R\$ 467.484.230,56	R\$ 474.485.839,26	R\$ 522.503.806,19	R\$ 575.381.191,38	R\$ 633.609.767,95
RCL	R\$ 808.474.897,75	R\$ 877.455.013,72	R\$ 1.000.744.387,56	R\$ 1.102.019.719,58	R\$ 1.213.544.115,20	R\$ 1.336.354.779,66
1-DP:	RGF	RGF	0,00%	10,12%	10,12%	10,12%
2-RCL:	RGF	RGF	0,00%	10,12%	10,12%	10,12%
FONTE DE DADOS:	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF DO 3º QUADRIMESTRE DE CADA ANO	1 E 2 - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 2º QUADRIMESTRE/21 E SEM PREVISÃO DE REAJUSTE	1 E 2 - APLICADO IPCA DE 19/11/2021 NO MÊS DE JUNHO DE CADA ANO - FONTE: RELATÓRIO FOCUS - BANCO CENTRAL DO BRASIL DIVULGADO EM 22/11/2021			

10) projeção do impacto de gastos com pessoal da presente alteração no exercício atual e nos dois exercícios subsequentes:

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO E DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ACRESCIDO DA PROJEÇÃO DA ALTERAÇÃO A PARTIR DE JANEIRO DE 2022

Período	2022	2023	2024
	Jan/Dez ¹²	Jan/Dez ¹²	Jan/Dez ¹²
Despesa Pessoal	R\$ 531.103.340,64	R\$ 585.391.088,19	R\$ 644.680.591,96
RCL	R\$ 1.102.019.719,58	R\$ 1.213.544.115,20	R\$ 1.336.354.779,66
1-DP:	10,12%	10,12%	10,12%
2-RCL:	10,12%	10,12%	10,12%
FONTE DE DADOS:	1 E 2 - APLICADO IPCA DE 19/11/2021 NO MÊS DE JUNHO DE CADA ANO - FONTE: RELATÓRIO FOCUS - BANCO CENTRAL DO BRASIL DIVULGADO EM 22/11/2021		





DEMONSTRATIVO DO IMPACTO DA ALTERAÇÃO SOBRE A RCL A PARTIR DE JANEIRO DE 2022

Período	2022	2023	2024
	Jan/Dez	Jan/Dez	Jan/Dez
RCL	R\$ 1.102.019.719,58	R\$ 1.213.544.115,20	R\$ 1.336.354.779,66
% sobre RCL ALTERAÇÃO DE CARGO	0,7803%	0,8248%	0,8284%
Índice de Pessoal Total	48,19%	48,24%	48,24%
FONTE DE DADOS:	1 E 2 - APLICADO IPCA DE 19/11/2021 NO MÊS DE JUNHO DE CADA ANO - FONTE: RELATÓRIO FOCUS - BANCO CENTRAL DO BRASIL DIVULGADO EM 22/11/2021		

Araucária, 08 de dezembro de 2021.

LAURO LUCIANO STALL
Secretário Municipal de Finanças

Assinado digitalmente por:
LAURO LUCIANO STALL
977.676.629-34
08/12/2021 14:44:45
Assinatura digital avançada com certificado digital na ICP-Brasil.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Projeto de Lei referente ao Cargo de Educador Infantil I e Educador Infantil II, Processo nº 58518/2021.

DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESA

O Ordenador de Despesa abaixo identificado, no exercício de suas funções administrativas, DECLARA nos termos do inciso II, artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2000, de que R\$ 12.343.871,73 (Doze milhões, trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), é compatível com o Plano Plurianual 2018-2021 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e possui a devida previsão orçamentária para 2021, conforme abaixo:

Órgão:	11	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Unidade:	1101	Administração Geral da Educação
Função:	12	Educação
Subfunção:	365	Educação Infantil
Cód Programa:	0003	Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação
Tipo Ação:	Atividade	Funcional: 0012.0365.0003
Ação:	2077	Manter e prover recursos humanos (servidores) para as unidades de Educação Infantil.
Vínculo:	1000	Recursos Livres
Valor Mensal		R\$ 621.977,51
Valor Anual		R\$ 12.343.871,73

Araucária, 07 de dezembro de 2021.

ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Assinado digitalmente por:
**ADRIANA DE OLIVEIRA
CHAVES PALMIERI**

007.146.379-80
07/12/2021 18:38:05

41 3614-1432
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/12/2021 18:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://atende.net/u/613fd4402a62>.

